

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 2024

COM 007/24

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICA

RECEBIDO EM:

31/01/2024
Protocolo 879637-3
PRÓTOCOLO / SEIOP

À

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS- SEIOP
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

ATT.: ILMO. SR. PRESIDENTE.

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2023

PROCESSO Nº 460001/000417/2023

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE
CANALIZAÇÃO DO CANAL DAS VELHAS - DUQUE DE CAXIAS RJ

ASS.: RECURSO ADMINISTRATIVO

ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – Em Recuperação Judicial, com sede na Cidade de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, na Estrada Araruama Rio Bonito S/Nº, Rodovia RJ 124, km 33, Itatiqura, CEP 28.985-678, CNPJ nº 01.127.106/0001-13, neste ato representada por **Geraldo André de Miranda Santos**, brasileiro, solteiro, industrial, RG nº 00778644007, SSP/RJ, CPF nº 031.325.757-47, residente e domiciliado na Rua Otávio Carneiro, nº 45, quadra C, lote 10, Pontinha, Araruama, RJ, 28.982-050, (**ORIENTE**), vem com fulcro no art. 109, inciso I, alínea a) e § 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.666/93, para, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão de julgamento de julgamento da respeitável Comissão de Licitação que mudou a condição da Empresa **ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, declarando-a INABILITADA.

PRELIMINARMENTE

I - Da Tempestividade

No dia 26/01/2024, foi publicado despacho do Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas, que com fundamento da decisão da Comissão Permanente de Licitação, declarou a recorrente inabilitada para o objeto da Concorrência Pública nº 013/2023, contudo, a decisão encontra-se eivada de vícios, razão pela qual a **ORIENTE** comunica o seu interesse na interposição de Recurso Administrativo, o qual encontra-se tempestivo, em consonância a alínea "a", Inciso I, do Artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993 que estabelece o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, excluindo-se o dia da publicação e incluindo o do vencimento.



RAZÕES DO RECURSO

II – Introdução

A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS- SEIOP, está promovendo licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, para contratação de empresa especializada para SERVIÇO DE CANALIZAÇÃO DO CANAL DAS VELHAS – DUQUE DE CAIXIAS-RJ. Uma vez que o objeto licitado se identifica com as atividades exercidas pelas ORIENTE, ela decidiu participar do certame, entregando, na data aprazada, o envelope contendo a documentação necessária à sua habilitação.

Da decisão administrativa do dia 30 de novembro de 2023 que julgou, habilitada para continuar no certame, a ORIENTE, dentre outras, inconformada com a habilitação das empresas INTEGRAL CONSTRUTORA, SAGA CONSTRUTORA LTDA, ALPHA 3 CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA AXIAL LTDA, a licitante MJRE CONSTRUTORA LTDA, interpôs recurso administrativo apresentando várias argumentações, dentre as quais de que a SAGA CONSTRUTORA LTDA, apresentou atestado cuja responsável técnica encontra-se registrada no CREA da ORIENTE. Tudo isto ocorreu a revelia da recorrente.

No dia 26/01/2024, tal qual a surpresa da recorrente, foi publicado despacho do Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas, que com fundamento da decisão da Comissão Permanente de Licitação, declarou a SAGA CONSTRUTORA LTDA, e a ORIENTE, que sequer consta no rol de pedido de inabilitação da MJRE, inabilitadas a prosseguirem no certame.

A ORIENTE sequer tem a razão da sua inabilitação explicitada na publicação, o que não oportuniza à mesma o amplo direito a defesa e ao contraditório, até mesmo porque não foi a mesma, alvo do recurso da MJRE, que sequer a incluiu no rol de pedidos de inabilitação, repita-se, o que significa, que ao analisar a documentação, entendeu estar de acordo, tal qual foi a decisão inicial da Comissão de Licitação, em sua decisão de 30 de novembro de 2023.

Portanto, cumpre-nos respeitosamente informar que os respeitáveis membros da Comissão de Licitação, foram omissos ao declinar da sua própria decisão de habilitação, inabilitando a recorrente sem explicitar o real motivo para tal.

Tivesse a ORIENTE sido informada que seria incluída na decisão de um julgamento de um recurso, em que sequer ela fora incluída, certamente apresentaria as contrarrazões no tempo hábil, de acordo com previsto na Lei que regulamenta o processo licitatório.

Dito isso, faz-se imperioso que seja revista tal decisão, seja por qual motivo for declarando a ORIENTE habilitada a prosseguir no certame como medida de justiça e direito, como restará evidenciado na sequência.

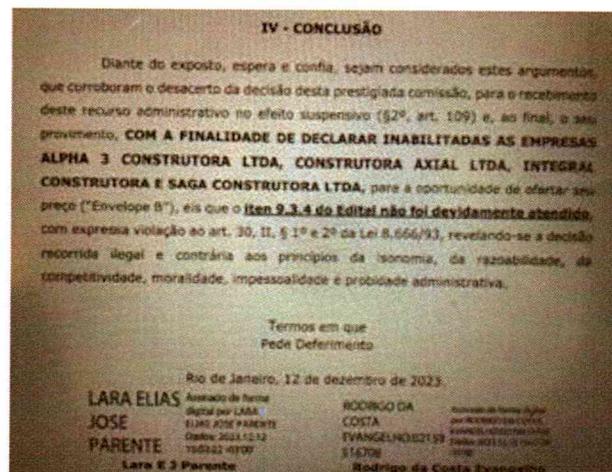


III – Das irregularidades na decisão da Comissão de Licitação

A Nobre Comissão de Licitação, ao apreciar recurso interposto pela MJRE CONSTRUTORA LTDA, no qual ela requereu a inabilitação das empresas INTEGRAL CONSTRUTORA, SAGA CONSTRUTORA LTDA, ALPHA 3 CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA AXIAL LTDA, opinou por dar-lhe parcial provimento mudando a condição das empresas SAGA CONSTRUTORA LTDA. e ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., declarando-as INABILITADAS a prosseguir no certame, o que foi acatado pelo Secretária da conceituada Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas, conforme se desprende da publicação ocorrida no diário oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia 26/01/2024.

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS
DESPACHO DO SECRETÁRIO DE 25.01.2024 PROCESSO Nº SEI-330018/000438/2023 - Consubstanciado na manifestação constante do documento SEI 67300846, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa MJRE CONSTRUTORA LTDA. para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fundamento na decisão da Comissão Permanente de Licitação que opinou pela mudança da condição das empresas SAGA CONSTRUTORA LTDA. e ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, declarando-as Inabilitadas para o objeto da Concorrência Pública nº 13/2023 e permanecendo inalteradas a condição das demais licitantes Recorridas, pelos fundamentos anteriormente consignados. Id: 2541982.**

Ocorre que, a ORIENTE, que sequer foi alvo do recurso e dos pedidos de inabilitação postulados pela recorrente MJRE, conforme se desprende abaixo, não teve a real razão de sua inabilitação decretada, fato que prejudica a eficácia de um recurso, caracterizando falta da possibilidade do amplo direito a defesa e ao contraditório, o que se requer desde já.

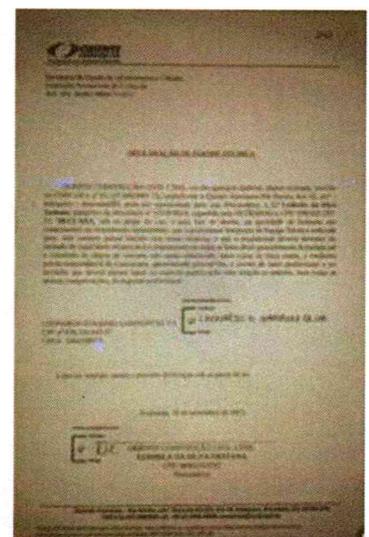
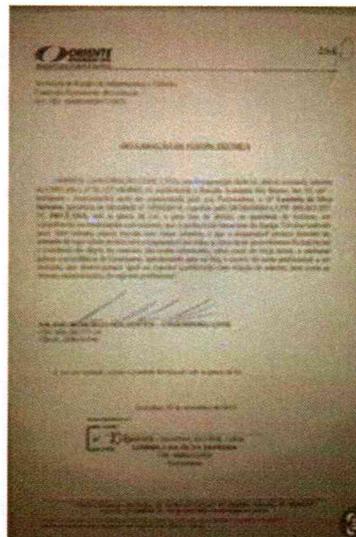
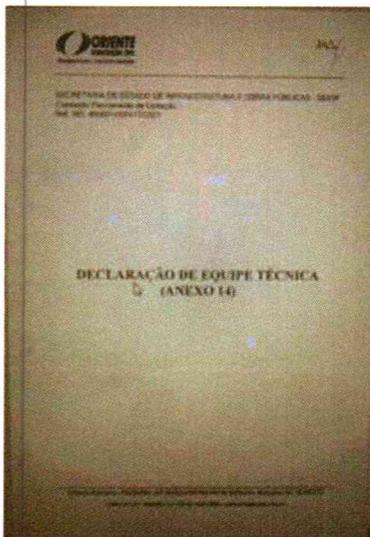


Há de observar que em seu recurso, a MJRE, dentre outros, arrazoou que SAGA CONSTRUTORA LTDA, apresentou atestado cuja responsável técnica encontra-se registrada no CREA da ORIENTE.

Se foi esta a razão que a Comissão de Licitação se amparou para declarar a ORIENTE inabilitada, o que se admite apenas por suposição, não merece prosperar e deve ser revista a decisão, senão vejamos.

Partindo deste pressuposto, escapou à apreciação da nobre Comissão de Licitação, que a ORIENTE designou como seus responsáveis técnicos os profissionais a seguir listados, conforme fls. 245/247, da sua juntada de documentação de habilitação, os seguintes profissionais:

- **KILSON MEDEIRO DOS SANTOS – Engenheiro Civil
CREA 2009151546**
- **LEONARDO EUGENIO GAMBONI SILA – Engenheiro Civil
CREA 1984108074**



Desta forma não há que se falar que a ORIENTE apresentou o mesmo responsável técnico que a SAGA CONSTRUTORA LTDA, o que resta comprovado acima.

Vejamos o que versa o edital a respeito para que se proceda interpretação às respectivas cláusulas:

6. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

6.1. Poderão participar desta licitação as pessoas que atuem em ramo de atividade compatível com o objeto licitado, registradas ou não no Cadastro de Fornecedores, mantido pela SEPLAG.

6.2. Não serão admitidas na licitação as empresas punidas por:

6.3. Um licitante, ou grupo, suas filiais ou empresas que fazem parte de um grupo econômico ou financeiro, somente poderá apresentar uma única proposta de preços. Caso um licitante participe em mais de uma

proposta de preços, estas propostas não serão levadas em consideração e serão rejeitadas.

6.3.1. Para tais efeitos entende-se que fazem parte de um mesmo grupo econômico ou financeiro, as empresas que tenham diretores, acionistas (com participação em mais de 5%), ou representantes legais comuns, e aqueles que dependam ou subsidiem econômica ou financeiramente a outra empresa

Destarte, ao se compulsar os atos constitutivos das Licitantes SAGA CONSTRUTORA LTDA e ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, é comprovadamente notório que elas não têm qualquer ligação societária, não se configurando, portanto, Grupo Econômico.

9.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.3.2.3. No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas;

Incontestável que a ORIENTE, não obstante ter apresentado atestado em que a Engenheira Cristiana Calvet K C Aurenção, aparece como uma das responsáveis técnicas, ela **se utilizou da mesma atestação atribuídas aos responsáveis técnicos nomeados pela mesma como responsáveis pela obra objeto da licitação.**

Ora, os profissionais vão agregando ao longo de suas carreiras atestação de serviços executados que o acompanham em sua trajetória, por todas as empresas para as quais prestou serviços, sendo responsável técnico, à ocasião. Isto implica que os atestados, cujas responsabilidades técnicas, via de regra são compartilhadas com outros profissionais, são utilizados como comprovação de aptidão, independente do local onde estejam atuando no momento.

No caso em tela, a ORIENTE apresentou atestados em que a mencionada profissional também figura como responsável técnico, no entanto, nomeou responsáveis distintos e que compartilham com a mesmas atestações atribuídas.

Nada impede, portando, que duas ou mais empresas apresentem o mesmo atestado de serviços executados, desde que não sejam nomeados como responsáveis técnicos o mesmo profissional.

Em um processo de licitação, se duas empresas apresentarem o mesmo responsável técnico, elas deveriam ser inabilitadas! As licitações devem ocorrer segundo os princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo. Nesse sentido, o artigo 3º, da Lei n.8.666/93 dispõe: “Art. 3ºA licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Redação dada pela Medida Provisória no 495, de 2010) § 3º. A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura (Grifou-se)

Nessa mesma linha, há diversos dispositivos que procuram isolar os atores do processo de contratação pública, de modo que não exista conflitos de interesses que possam colocar em dúvida a lisura do certame. Nesse sentido, o artigo 9º, da Lei n.8.666/93, proíbe a empresa, da qual seja responsável técnico o autor do projeto (a ser licitado), de participar da respectiva licitação – entre outras vedações.

Ainda, no artigo 90, de forma mais aguda, a mesma lei tipifica como crime qualquer tipo de participação combinada entre licitantes: “Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

De plano, cumpre salientar que em momento algum a solicitação de inabilitação feita pela empresa MJRE, que sequer teve a ORIENTE como alvo, perpassou sobre o ponto de vista da ética profissional.

No caso em tela, à Engenheira Cristiana Calvet K C Aurenção fora permitido, por parte do CREA, atuar como Responsável Técnico pelas empresas SAGA e ORIENTE, visto que aquele conselho lhe concedeu Certidão de Acervo Técnico.

A simples apresentação do mesmo atestado, por duas empresas distintas em licitações diferentes, não configura prejuízo ao certame.

Porém, cada Responsável Técnico só poderá representar uma única empresa, no mesmo procedimento licitatório, sob pena de inabilitação das Licitantes, por ofensa ao caráter competitivo do certame e o sigilo das propostas.

Esta é a questão central, **independente da atestação apresentada pelas Empresas, os responsáveis técnicos nomeados pelas mesmas são distintos.**

Desta forma, há de se considerar que realmente escapou da análise dos técnicos tal fato, de relevante importância, para que a Administração possa estar segura quanto a questão da segurança do procedimento licitatório, o que restou comprovado pelas argumentações apresentadas.

Em outras palavras, a constatação que se faz aqui denota-se como de relevantíssima importância, eis que, a ORIENTE não pode ser inabilitada, pois cumpriu rigorosamente todas as condições editalícias, estando, portanto, apta a prosseguir no certame.

IV — Dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade

A obrigatoriedade de o Ente Licitante e das empresas participantes do certame de obedecerem, de forma estrita, as regras editalícias decorre de um importante princípio administrativo-contratual, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório.

O artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, dispõe que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios norteadores do direito administrativo que, dentre eles, encontram-se o da vinculação ao instrumento convocatório.

Como pode ser evidenciado na transcrição acima, a lei determina que todo o processo licitatório seja regido segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabendo, assim, aos licitantes e, também, ao órgão licitante o seu mandatário cumprimento e obediência.

Cumprido ressaltar que tal princípio decorre, dentre eles, do princípio constitucional da legalidade, disposto no caput do artigo 37, da CRFB/88, assegurando, assim a igualdade de condições aos licitantes, como preceituado no inciso XXI do aludido dispositivo constitucional.

Assim, não é demais afirmar que o Edital é LEI entre as Partes licitantes E O ÓRGÃO ADMINISTRATIVO, tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado, não deve mais a Administração alterá-lo, RESPEITÁ-LO até o encerramento do processo licitatório.

No presente caso, para fins da observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, faz-se mandatário que a Comissão decline da sua decisão de inabilitação da ORIENTE, considerando que ela cumpriu rigorosamente todas as regras estabelecidas no edital, conforme restou comprovado na presente peça recursal.

V - Dos Pedidos

I. Que seja detalhado o real motivo pelo qual a ORIENTE foi considerada inabilitada, eis que, omissa no despacho e na publicação, de forma a que lhe seja concedido o amplo direito à defesa e ao contraditório;

II. Na hipótese de ser admitida que a razão da inabilitação foi o pressuposto salientado pela recorrente, por todo o exposto, requer que seja conhecida a presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, a fim de declarar a ORIENTE habilitada a prosseguir no certame, dando, assim, continuidade à LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 013/2023.

III. Seja dado provimento ao presente, bem como sejam considerados os fatos e fundamentos de direito presentes no mesmo, se digne a reconsiderar a questão da inabilitação da ORIENTE, eis que evitada de vícios, em observância aos princípios da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia;



IV. Na sequência seja dado andamento ao procedimento licitatório; e,

V. Caso não seja acolhido o presente recurso, seja este encaminhado para a autoridade hierarquicamente superior, competente para julgá-lo.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – Em Recuperação Judicial
Geraldo André de Miranda Santos

ÚLTIMA FOLHA DO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELO ORIENTE
CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, NO ÂMBITO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2023.

ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

CNPJ Nº 01.127.106/0001-13

NIRE Nº 33205512710

34ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CESAR FARID FIAT, brasileiro, viúvo, industrial, portador da carteira de identidade nº 01.148.966-3, expedida pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/ME sob o nº 332.346.807-44, residente e domiciliado na Cidade de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Medeia da Mota, nº 9, Pontinha, CEP 28.982-020; e

LINA MARIA MIRANDA SANTOS, brasileira, viúva, industrial, portadora da carteira de identidade nº 80.856.543-6, expedida pelo DETRAN-RJ, inscrita no CPF/ME sob o nº 001.524.887-90, residente e domiciliada na Cidade de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Medeia da Mota, nº 9, Pontinha, CEP 28.982-020;

Únicos sócios ("Sócios") da sociedade empresária limitada denominada "**ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**", inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.127.106/0001-13, com sede na Cidade de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, na Estrada Araruama Rio Bonito S/Nº, Rodovia RJ 124, km 33, Itatiquara, CEP 28.985-678 ("Sociedade").

Resolvem os Sócios celebrar esta trigésima terceira, nos seguintes termos e condições:

I. ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

1.1 De forma a atender a legislação vigente, acrescenta-se ao objeto social as atividades a seguir:

- a) (CNAE 02.30-6-00) - Atividades de apoio à produção florestal
- b) (CNAE 71.12-0-00) - Serviços de engenharia
- c) (CNAE 81.29-0-00) - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- d) (CNAE 82.11-3-00) - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- e) (CNAE 43.99-1-04) - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras

Com a alteração acima a cláusula segunda passa a ter a seguinte redação:

II – OBJETO:

O objeto social é a prestação de serviços no ramo de construção civil, Serviços de engenharia, podendo construir edificações, pontes, viadutos, reparos estruturais, incorporação e investimentos no setor imobiliário, empreendimentos imobiliários, loteamentos, administração de obras, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, etc., pavimentação, terraplenagem, dragagem, projetos em geral, arquitetura, locação e arrendamento de máquinas e mão de obra especializada, transporte, comercialização de materiais de construção em geral, artefatos de cimento e exploração de produtos minerais, coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza pública em geral, atividades de limpeza não especificadas anteriormente, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, recuperação de passivo ambiental, geração e comércio atacadista de energia elétrica, Usinagem de Concreto Asfáltico, Construção de Barragem e Represas para Geração de Energia Elétrica, obras portuárias, marítimas e fluviais, atividades de apoio à produção florestal, outras obras de construção civil não especificadas anteriormente e participação em outras empresas, obedecidas as normas da legislação em vigor, tendo como atividade preponderante construção civil pesada.

II. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

2.1. Face as modificações acima, os sócios resolvem revisar, alterar e consolidar todo o texto do Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL
ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
CNPJ Nº 01.127.106/0001-13
NIRE Nº 33205512710

I – NOME EMPRESARIAL, SEDE E FORO:

A sociedade se denomina **ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.** Tem sede e foro na Cidade de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, na Estrada Araruama Rio Bonito S/Nº, Rodovia RJ 124, km 33, Itatiquara, CEP 28.985-678, onde funciona a usina de asfalto, depósito de máquinas, almoxarifado, podendo instalar filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou do exterior, bem como participar de associações e consórcios e se rege pelas normas do Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406 de 10.01.2002 - e demais disposições aplicáveis, aplicando-se, ainda, supletivamente, as disposições da Lei das Sociedades Anônimas.

2

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

NIRE: 332.0551271-0 Protocolo: 2024/00079714-0 Data do protocolo: 11/01/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/01/2024 SOB O NÚMERO 00006028936 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 6EAD8A74A5077EDF2BC3C23AD94001925BB7D53343449B605CC05943B00745EA

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 04/13

PARÁG. ÚNICO: Filial na Rodovia Washington Luiz, Km 106, s/nº - Lotes 01 a 17 com frentes para a Rua projetada “E”, localizados no Loteamento Vila Independência e os lotes 9,10 e 11 com frente para a Rua Maranhão e Lotes 16 e 16 A com frentes para a Rodovia Wasgington Luiz, todos da quadra 8 Bairro Santa Cruz da Serra – 3º distrito – Município de Duque de Caxias – RJ, CEP 25240-210, onde funciona uma usina de asfalto móvel; e Filial Rio de Janeiro, na Av. Presidente Vargas, nº 1146, salas 501 a 510, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002.

II – OBJETO:

O objeto social é a prestação de serviços no ramo de construção civil, Serviços de Engenharia, podendo construir edificações, pontes, viadutos, reparos estruturais, incorporação e investimentos no setor imobiliário, empreendimentos imobiliários, loteamentos, administração de obras, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, etc., pavimentação, terraplenagem, dragagem, projetos em geral, arquitetura, locação e arrendamento de máquinas e mão de obra especializada, transporte, comercialização de materiais de construção em geral, artefatos de cimento e exploração de produtos minerais, coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza pública em geral, atividades de limpeza não especificadas anteriormente, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, recuperação de passivo ambiental, geração e comércio atacadista de energia elétrica, Usinagem de Concreto Asfáltico, Construção de Barragem e Represas para Geração de Energia Elétrica, obras portuárias, marítimas e fluviais, atividades de apoio à produção florestal, outras obras de construção civil não especificadas anteriormente e participação em outras empresas, obedecidas as normas da legislação em vigor, tendo como atividade preponderante construção civil pesada.

III – CAPITAL:

O capital social é de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, dividido em 50.000.000 (cinquenta milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

Sócio	Quotas	Valor
Cesar Farid Fiat	25.000.000	R\$ 25.000.000,00
Lina Maria Miranda Santos	25.000.000	R\$ 25.000.000,00
Total	50.000.000	R\$ 50.000.000,00

PARÁG. 1º: As quotas de capital da sociedade são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas sem expresso consentimento de todos os sócios, a quem assiste o direito de preferência na sua aquisição no caso de algum deles pretender se desfazer.

PARÁG. 2º: As quotas da Sociedade são impenhoráveis, sendo vedado aos sócios outorgar fianças e avais a quaisquer terceiros, em quaisquer negócios, que possam resultar em constrição de quotas da Sociedade em razão da sua execução. Também é expressamente vedado o ingresso na Sociedade de credores dos sócios quotistas.

IV – RESPONSABILIDADE:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

V – ADMINISTRAÇÃO:

A administração da Sociedade será exercida por um ou mais administradores, sócios ou não, designados Diretores, eleitos pelo sócios em ato separado, ao(s) qual(is) caberá a representação ativa e passiva da Sociedade, em juízo ou fora dele, bem como o exercício dos poderes normais de administração da Sociedade, de forma a assegurar a condução normal dos negócios, como, a título de exemplo, a emissão de cheques, aceites e endossos, promissórias, duplicatas, saques, contratos, certificações digitais, financiamentos em estabelecimentos bancários e financeiros e outros documentos que acarretem compromissos para a Sociedade. As procurações negociais serão outorgadas com prazo de validade não superior a 12 (doze) meses e as judiciais serão válidas por prazo indeterminado, enquanto perdurar o processo para qual foram conferidas.

PARÁG. 1º: No exercício de suas funções, o Diretor poderá realizar todas as operações e praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social da Sociedade, observadas as disposições do presente Contrato Social.

PARÁG. 2º: A Sociedade será representada perante terceiros e em juízo por seu(s) Diretor(es), em conjunto o isoladamente, ou por 1 (um) procurador, com poderes específicos, nomeado de acordo com o parágrafo 3º abaixo, observada a exceção estipulada no parágrafo 6º abaixo.

PARÁG. 3º: Os instrumentos de mandato outorgados pela Sociedade serão assinados pelo(s) Diretor(es), e especificarão expressamente os poderes conferidos aos respectivos procuradores, além de ter prazo de validade determinado e não superior a 1 (um) ano, com exceção daqueles com poderes da cláusula “ad judicium”, que poderão ter prazo indeterminado.

PARÁG. 4º: São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos praticados pelos sócios, Diretor(es), procuradores ou empregados da Sociedade, fora dos limites previstos neste Contrato Social e/ou instrumentos de mandato, ou ainda, aqueles atos que envolvam a Sociedade em operações ou negócios estranhos ao seu objeto social.

PARÁG. 5º: O(s) Diretor(es) está(ão) dispensado(s) de prestar caução em garantia ao fiel desempenho de suas funções.

PARÁG. 6º: Confere-se ao(s) Diretor(es) os poderes específicos para representar a Sociedade, isoladamente, perante o SERASA S/A, autoridade certificadora no âmbito da ICP-Brasil (Serasa AC) e a ICP –Brasil, nos atos relativos à validação da solicitação do certificado digital ECNPJ-A3, Nota Fiscal Eletrônica, SPB Servidor, sendo permitido a cada um dos Diretores figurar, isoladamente, como responsável pelo uso dos referidos certificados em nome da Sociedade.

PARÁG. 7º: O(s) Diretor(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

VI – PRO-LABORE:

Os administradores poderão retirar mensalmente, a título de pro-labore, a importância que for fixada pelos sócios e que será lançada na conta “Despesas Gerais”, ficando dispensados de caução.

VII – USO DO NOME EMPRESARIAL:

O uso do nome empresarial compete aos administradores os quais somente o poderão usar para fins estritamente de interesse social, sendo vedado seu emprego em quaisquer operações de favor, tais como avais, endossos, fianças, etc. que, se realizadas, não trarão, em hipótese alguma, qualquer obrigação para a sociedade.

VIII – TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE ANÔNIMA:

A sociedade poderá ser transformada em sociedade por ações, pela vontade dos sócios representando $\frac{3}{4}$ do capital social.

IX – BALANÇO:

O Balanço Geral será levantado, anualmente, em 31 de dezembro, devendo ser sempre assinado pelos administradores.

PARÁG. 1º: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas os lucros ou perdas apuradas.

PARÁG. 2º: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

X – DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO:

A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação de sócios representando a totalidade do capital social, que também estabelecerão a forma de liquidação e indicarão o liquidante.

PARÁG. 1º: No caso de morte, interdição, insolvência, incapacidade ou retirada forçada:

(i) do sócio Cesar Farid Fiat, não haverá dissolução da Sociedade, que continuará a existir com o sócio remanescente, sendo assegurado a este ou à Sociedade, por deliberação do sócio remanescente, o direito de adquirir as quotas de Cesar Farid Fiat, sendo expressamente vedado o ingresso na Sociedade de sucessores e/ou herdeiros de Cesar Farid Fiat; ou

(ii) da sócia Lina Maria Miranda Santos, não haverá dissolução da Sociedade, que continuará a existir com o sócio remanescente, sendo assegurado aos sucessores herdeiros legítimos diretos de Lina Maria Miranda Santos o ingresso como sócios da Sociedade, a exclusivo critério destes.

PARÁG. 2º: O preço a ser pago pelo sócio remanescente ou pela Sociedade para aquisição das quotas de Cesar Farid Fiat, na hipótese prevista no item (i) do parágrafo 1º acima, ou de Lina Maria Miranda Santos, caso os sucessores herdeiros legítimos diretos desta decidam por não ingressar na Sociedade, será calculado com base no seu valor de patrimônio líquido contábil, conforme demonstrado no último balanço patrimonial levantado pela Sociedade. O pagamento destas quotas deverá ser realizado em até 60(sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, contadas da data do evento indicado nesta Cláusula X, a critério dos sócios remanescentes ou da Sociedade, conforme o caso.

PARÁG. 3º: Caso o último balanço patrimonial da Sociedade tenha sido levantado com mais de 90 (noventa) dias de antecedência da data do evento causador do direito de compra das quotas, a Sociedade deverá levantar um balanço patrimonial especial (com as mesmas características de um balanço patrimonial geral), para que o sócio remanescente possa fixar o valor contábil das quotas.

XI – DURAÇÃO:

O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

XII – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS:

Os sócios representando $\frac{3}{4}$ do capital social poderão a qualquer momento alterar o contrato social, para qualquer fim, inclusive para destituir administradores e excluir sócios da sociedade.

XIII – CESSÃO DE COTAS:

Fica expressamente proibida a cessão ou transpasse de cotas de qualquer dos sócios a estranho, sem o consentimento dos demais sócios. O sócio que quiser retirar-se da sociedade comunicará sua decisão por escrito, aos outros sócios que, em 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação, exercerão ou não o direito de preferência na aquisição das cotas do retirante.

XIV – ARBITRAGEM E LEI DE REGÊNCIA:

Com exceção das controvérsias referentes a obrigações de pagar que comportem, desde logo, processo de execução judicial e aquelas que possam exigir, desde já, execução específica, qualquer litígio ou dúvida relacionado direta ou indiretamente a este Contrato Social (“Conflito”) deverá ser comunicado por escrito por uma parte à outra e as partes, caso não consigam dirimir o Conflito de modo amigável por meio de negociações diretas mantidas de boa-fé, em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data do recebimento da comunicação aqui mencionada, submeterão o Conflito obrigatoriamente à mediação, administrada pelo Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA, de acordo com o seu regulamento de mediação, a ser coordenada por mediador participante de sua lista de mediadores, indicado na forma das citadas normas, e realizada no Município do Rio de Janeiro. Caso as partes não celebrem acordo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início da mediação, o Conflito será resolvido por meio de arbitragem, a ser conduzida perante o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA (“Câmara”), mediante as condições que se seguem.

PARÁG. 1º: A arbitragem caberá ao tribunal arbitral.

PARÁG. 2º: O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros fluentes na língua portuguesa, escrita e falada, devendo um deles ser indicado pelas partes integrantes do polo ativo, em conjunto, um pelas partes integrantes do polo passivo, em conjunto, e o terceiro nomeado pelos dois primeiros árbitros, sendo certo que este último árbitro presidirá o tribunal arbitral.

(i) Se uma das partes deixar de indicar o árbitro na oportunidade e prazo determinados pela convenção de arbitragem ou após solicitação do Secretário-Geral da Câmara, caberá ao Presidente da Câmara efetuar a indicação desse árbitro.

(ii) Caso os dois primeiros árbitros não cheguem a um consenso com relação à indicação do terceiro árbitro no prazo de 15 (quinze) dias, referido árbitro deverá ser indicado pelo presidente da Câmara.

PARÁG. 3º: Os procedimentos previstos na presente cláusula também se aplicarão aos casos de substituição de árbitro.

PARÁG. 4º: A arbitragem será realizada no Município do Rio de Janeiro, podendo o tribunal arbitral, motivadamente, designar a realização de atos específicos em outras localidades.

PARÁG. 5º: A arbitragem será realizada em língua portuguesa, sendo dispensada a tradução de documentos originalmente redigidos em inglês.

PARÁG. 6º: A arbitragem será de direito, sendo vedados julgamentos por equidade, aplicando-se ao mérito, ao procedimento e a quaisquer outros aspectos as normas do ordenamento jurídico brasileiro.

PARÁG. 7º: A arbitragem será concluída no prazo de 6 (seis) meses, o qual poderá ser prorrogado motivadamente pelo tribunal arbitral.

PARÁG. 8º: A arbitragem será sigilosa, devendo as partes, a Sociedade, os árbitros e a Câmara guardar total sigilo quanto a todos os aspectos materiais e processuais do Conflito, inclusive (i) informações, (ii) documentos, laudos periciais e quaisquer outras provas, e (iii) petições, decisões e quaisquer atos processuais; ressalvando-se os casos em que a revelação for expressamente determinada pela legislação ou ordem de autoridade competente.

PARÁG. 9º: O tribunal arbitral alocará entre as partes, conforme os critérios da sucumbência, razoabilidade e proporcionalidade, o pagamento e o reembolso (i) das taxas e demais valores

devidos, pagos ou reembolsados à Câmara, (ii) dos honorários e demais valores devidos, pagos ou reembolsados aos árbitros, (iii) dos honorários e demais valores devidos, pagos ou reembolsados aos peritos, tradutores, intérpretes, estenotipistas e outros auxiliares eventualmente designados pelo tribunal arbitral, (iv) dos honorários advocatícios de sucumbência fixados pelo tribunal arbitral, e (v) de eventual indenização por litigância de má-fé.

PARÁG. 10: O tribunal arbitral não condenará qualquer das partes a pagar ou reembolsar (i) honorários contratuais ou qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado pela parte contrária a seus advogados, assistentes técnicos, tradutores, intérpretes e outros auxiliares, e (ii) qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado pela parte contrária com relação à arbitragem, a exemplo de despesas com fotocópias, autenticações, consularizações e viagens.

PARÁG. 11: Se houver procedimentos arbitrais simultâneos com exatamente as mesmas partes, a Câmara (se antes da assinatura do termo de arbitragem) ou o tribunal arbitral (se após a assinatura do termo de arbitragem) determinarão a consolidação, mediante requerimento de qualquer das partes, se (i) não houver prejuízo manifesto e irreparável a qualquer parte ou ao processo, ou (ii) todas as partes concordarem; caso um ou mais tribunais arbitrais com diferentes composições já tenham sido constituídos no momento em que for determinada a consolidação, prevalecerá o primeiro tribunal arbitral, desfazendo-se os demais.

PARÁG. 12: Se houver procedimentos arbitrais simultâneos sem que as partes sejam exatamente as mesmas, a Câmara (se antes da assinatura do termo de arbitragem) ou o tribunal arbitral (se após a assinatura do termo de arbitragem) determinarão a consolidação, mediante requerimento de qualquer das partes, se (i) os tribunais arbitrais tiverem a mesma composição e não houver prejuízo manifesto e irreparável a qualquer parte ou ao processo, ou (ii) todas as partes concordarem.

PARÁG. 13: As decisões da arbitragem serão finais e definitivas, ressalvados os pedidos de correção e esclarecimentos ao tribunal arbitral previstos no artigo 30 da Lei nº.9.307/96 e eventual ação anulatória fundada no artigo 32 da Lei nº. 9.307/96.

PARÁG. 14: Antes da instalação do tribunal arbitral, qualquer das partes poderá requerer ao Poder Judiciário tutelas de urgência (cautelares ou antecipatórias), sendo certo que o eventual requerimento de tutela de urgência ao Poder Judiciário não afetará a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, nem representará uma dispensa com relação à necessidade de submissão do Conflito à arbitragem. As decisões do Poder Judiciário sobre tutelas de urgência

poderão ser revistas pelo tribunal arbitral. Após a instalação do tribunal arbitral, os requerimentos de tutela de urgência deverão ser dirigidos ao tribunal arbitral.

PARÁG. 15: Para (i) as tutelas de urgência anteriores à constituição do tribunal arbitral, (ii) eventual ação anulatória fundada no artigo 32 da Lei nº 9.307/96, e (iii) os conflitos que, por força da legislação brasileira, não puderem ser submetidas à arbitragem, fica eleito o Foro da Comarca de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, como o único competente, renunciando-se a todos os outros, por mais especiais ou privilegiados que sejam.

PARÁG. 16: A execução das decisões do tribunal arbitral, inclusive da sentença final e eventual sentença parcial, serão requeridas preferencialmente no Foro da Comarca de Araruama, Estado do Rio de Janeiro; porém, caso seja útil ou necessário, poderão ser requeridas em qualquer foro, ainda que estrangeiro.

PARÁG. 17: Este Contrato Social será regido, interpretado e aplicado conforme as leis da República Federativa do Brasil.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento em 1 (uma) única via, perante as testemunhas abaixo.

Araruama/RJ, 08 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br CESAR FARID FIAT
Data: 08/01/2024 14:15:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CESAR FARID FIAT

Documento assinado digitalmente
gov.br LINA MARIA MIRANDA SANTOS
Data: 08/01/2024 14:20:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LINA MARIA MIRANDA SANTOS

Documento assinado digitalmente
gov.br EDUARDO MANGIA PRESGRAVE
Data: 08/01/2024 14:25:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

1. _____
Nome: Eduardo Mangia Presgrave
CPF/ME: 391.053.937-87

Documento assinado digitalmente
gov.br BRUNO VIEIRA DE CARVALHO
Data: 08/01/2024 14:50:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

2. _____
Nome: Bruno Vieira de Carvalho
CPF/ME: 078.297.377-97



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, NIRE 33.2.0551271-0,
PROTOCOLO 2024/00079714-0, ARQUIVADO EM 11/01/2024, SOB O NÚMERO (S)
00006028936, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
001.524.887-90	LINA MARIA MIRANDA SANTOS
031.325.757-47	GERALDO ANDRE DE MIRANDA SANTOS
332.346.807-44	CESAR FARID FIAT

11 de janeiro de 2024.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

NIRE: 332.0551271-0 Protocolo: 2024/00079714-0 Data do protocolo: 11/01/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/01/2024 SOB O NÚMERO 00006028936 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 6EAD8A74A5077EDF2BC3C23AD94001925BB7D53343449B605CC05943B00745EA

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

CNPJ/ME nº 01.127.106/0001-13

NIRE nº 33205512710

**ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS QUOTISTAS
REALIZADA EM 31 DE OUTUBRO DE 2022**

1. **DATA, HORA E LOCAL:** Aos 31 dias do mês de outubro de 2022, às 10:00 horas, na sede social da Oriente Construção Civil Ltda. ("Sociedade"), na Cidade de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, na Rodovia RJ 124, km 32, S/N, Itatiquara, CEP 28.970-000.

2. **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Dispensadas as formalidades de convocação, tendo em vista a presença dos sócios representando a totalidade do capital social da Sociedade.

3. **MESA:** Presidente: **Cesar Farid Fiat**; Secretária: **Lina Maria Miranda Santos**.

4. **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre (i) a renúncia dos administradores da Sociedade; e (ii) a eleição do novo Diretor da Sociedade.

5. **DELIBERAÇÕES:** Após discussão da matéria constante da ordem do dia, foram tomadas as seguintes deliberações, por unanimidade:

5.1. Reconhecer a renúncia do membro da administração da Sociedade, conforme Termo de Renúncia que constituem o Anexo I à presente ata, quais sejam: (i) **Lina Maria Miranda Santos**, brasileira, viúva, industrial, portadora da carteira de identidade nº 80.856.543-6, expedida pelo DETRAN-RJ, inscrita no CPF/ME sob o n.º 001.524.887-90, residente e domiciliada na Cidade de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Medeia da Mota, nº 9, Pontinha, CEP 28.982-020;

5.1.1. Os sócios quotistas e a Sociedade outorga à administradora renunciante a mais ampla, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada reclamarem e/ou pretenderem, a qualquer tempo e/ou a qualquer título, em juízo ou fora dele, com relação ao período em que Lina Maria Miranda Santos ocupou o cargo de administradora da Sociedade.

5.2. Aprovar a eleição do seguinte nome para ocupar o cargo de Diretor da Sociedade, conforme Termo de Posse que constitui o Anexo II à presente ata, com mandato por prazo indeterminado:

Geraldo André de Miranda Santos, brasileiro, solteiro, industrial, portador da carteira de identidade nº 09547305-4, expedida pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/ME sob o nº 031.325.757-47, residente e domiciliado na Cidade de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Otávio Carneiro, nº 45, Quadra C, Lote 10 – Pontinha, CEP 28.970-000

5.2.1. O Diretor ora eleito declara expressamente, para todos os fins e efeitos legais, que não se encontra impedido por lei especial, bem como não foi condenado a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, e toma posse do cargo para o qual foi eleito mediante a assinatura do respectivo termo de posse que constitui o Anexo II à presente ata.

5.3. Aprovar a lavratura da presente ata em forma de sumário.

6. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem quisesse dela fazer uso e, como ninguém se manifestou, deu por encerrada a sessão, solicitando a lavratura da presente ata, a qual, depois de lida e aprovada, foi por todos assinada.

Araruama/RJ, 31 de outubro de 2022

CESAR FARID
FIAT:33234680744

Assinado de forma digital por
CESAR FARID FIAT:33234680744
Dados: 2022.11.01 16:12:13
-03'00

Cesar Farid Fiat

Presidente da Mesa / Sócio Quotista

LINA MARIA MIRANDA
SANTOS:00152488790

Assinado de forma digital por LINA
MARIA MIRANDA
SANTOS:00152488790
Dados: 2022.11.01 16:13:15 -03'00

Lina Maria Miranda Santos

Secretária / Sócia Quotista

Anexo I

ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

CNPJ/ME nº01.127.106/0001-13

NIRE nº 33205512710

TERMO DE RENÚNCIA

Lina Maria Miranda Santos, brasileira, viúva, industrial, portadora da carteira de identidade nº 80.856.543-6, expedida pelo DETRAN-RJ, inscrita no CPF/ME sob o n.º 001.524.887-90, residente e domiciliada na Cidade de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Medeira da Mota, nº 9, Pontinha, CEP 28.982-020, renuncia expressamente ao cargo de administradora da Sociedade. Lina Maria Miranda Santos e a Sociedade outorgam-se reciprocamente a mais ampla, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada reclamarem e/ou pretenderem, a qualquer tempo e/ou a qualquer título, em juízo ou fora dele, com relação ao período em que Lina Maria Miranda Santos ocupou o cargo de administradora da Sociedade.

Araruama, 31 de outubro de 2022

LINA MARIA MIRANDA
SANTOS:00152488790

Assinado de forma digital por
LINA MARIA MIRANDA
SANTOS:00152488790
Dados: 2022.11.01 16:13:43
+03'00'

Lina Maria Miranda Santos

Anexo II

ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

CNPJ/ME nº01.127.106/0001-13

NIRE nº 33205512710

TERMO DE POSSE

Geraldo André de Miranda Santos, brasileiro, solteiro, industrial, portador da carteira de identidade nº 09547305-4, expedida pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/ME sob o nº 031.325.757-47, residente e domiciliado na Cidade de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Otávio Carneiro, nº 45, Quadra C, Lote 10 – Pontinha, CEP 28.970-000, desde já investido no cargo de Diretor da Sociedade, nos termos da Ata de Reunião de Sócios Quotistas da Oriente Construção Civil Ltda. (“Sociedade”), realizada nesta data, mediante assinatura deste Termo de Posse, fica empossado de todos os poderes necessários à administração da Sociedade, nos termos do seu Contrato Social, com prazo de mandato indeterminado. O Diretor ora investido e empossado declara, sob as penas da lei, não estar impedido, por lei especial, e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Araruama, 31 de outubro de 2022

GERALDO ANDRE DE
MIRANDA
SANTOS:03132575747

Assinado de forma digital por
GERALDO ANDRE DE MIRANDA
SANTOS:03132575747
Dados: 2022.11.01 16:14:26
-03'00'

Geraldo André de Miranda Santos

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2022

À

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA

Av. Rio Branco, n.º 10

Centro – Rio de Janeiro – RJ

Ilmo(a) Sr(a) Julgador(a),

ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, na Rodovia RJ 124, km nº 32, S/N, Itatiquara, CEP 28.970-000 (“Sociedade”), por seu advogado abaixo assinado, vem, pela presente, apresentar os seguintes esclarecimentos:

1. O presente protocolo visa o arquivamento da Ata de Reunião de Sócios Quotistas da Sociedade, tendo como objeto a renúncia e a reeleição de determinados membros da Diretoria da Sociedade.
2. Para auxiliar a análise do processo por V.Sa., informamos que estamos protocolando, nesta oportunidade, fotografias das telas do software Adobe Acrobat, a qual comprova e atesta a veracidade das assinaturas eletrônicas, todas com certificado digital, devidamente inseridas (i) no documento societário principal, pelos componentes da mesa da reunião, pelos sócios da Sociedade e pelos signatários do termo de renúncia e do termo de posse, respectivamente, e, ainda (ii) no Documento Básico de Entrada do CNPJ – DBE, pelo representante legal da Sociedade.
3. Nesse sentido, esperamos ter prestado os esclarecimentos que se fazem necessários para o deferimento do registro da Ata de Reunião de Sócios Quotistas da ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., celebrada em 31 de outubro de 2022, para que seja devolvida a respectiva via da alteração contratual em questão, sem exigências, devidamente registrada e chancelada, para que surtam os devidos efeitos.

Nestes termos,
P. Deferimento.

Paulo Vitor Almeida dos Santos
OAB/RJ 169.581

1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

NIRE: 332.0551271-0 Protocolo: 00-2022/867244-9 Data do protocolo: 18/11/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 21/11/2022 SOB O NÚMERO 00005180564 e demais constantes do termo de

autenticação.

Autenticação: 1A89D3F6C6A407EDB5C09BA7584AB582D39223521E3A85547F2F9A78954A2BB7

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 7/8



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, NIRE 33.2.0551271-0, PROTOCOLO 00-2022/867244-9, ARQUIVADO EM 21/11/2022, SOB O NÚMERO (S) 00005180564, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
057.065.797-09	JOAO PAULO FERRAZ VASCONCELLOS

21 de novembro de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

NIRE: 332.0551271-0 Protocolo: 00-2022/867244-9 Data do protocolo: 18/11/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 21/11/2022 SOB O NÚMERO 00005180564 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1A89D3F6C6A407EDB5C09BA7584AB582D39223521E3A85547F2F9A78954A2BB7

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 8/8

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



Polegar Direito
0551



Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 09.547.305-4 DATA DE EXPEDIÇÃO 13/02/2014

NOME
GERALDO ANDRÉ DE MIRANDA SANTOS

FILIAÇÃO
EDSON JOAQUIM DOS SANTOS
LINA MARIA MIRANDA SANTOS

NATURALIDADE RIO DE JANEIRO DATA DE NASCIMENTO 13/06/1974

DOC. ORIGEM C. NASC LIV 27 FLS 283 TERM 25120
NITERÓI RJ

CPF 031.325.757-47
006 2 Via

FERNANDO AVELINO B. VIEIRA
PRESIDENTE DO DETRAN-RJ
N.º R. 24/007.330-7

0551

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

055103156807 - Assinatura

AF02256940

055103156807 - Digital 2

RJ09838728E





055103156807 - Assinatura

AF02256940

055103156807 - Digital 1

RJ09838728E

0551859946

055103156807 - Foto



